

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MP nº 927, de 2020)

- CM

Art. 1º Modifique-se o art. 4º da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020, , passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, por meio de instrumento coletivo de trabalho poderá ser alterado o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza.

§ 2º A alteração de que trata o **caput** será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas n instrumento coletivo de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador fornecerá os equipamentos em regime de comodato e pagará por serviços de infraestrutura, conforme regulamentado no instrumento coletivo de trabalho. ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 927 cria travas e obstáculos para a sobrevivência do trabalhador e da negociação coletiva garantida pelos artigos 1, 5º, 7º e 8º da Constituição da República, bem como desrespeita as Convenções da OIT 98, ratificada em 1952 pelo Brasil e 154, ratificada pelo Brasil em 1992, que fixam o

direito à negociação coletiva livre, com combate a ingerência nas organizações de trabalhadores, assegurando que os sindicatos não sejam dependentes financeiramente de um empregador ou de intervenção do Estado, com a função de regular as condições de trabalho e as relações entre o capital e trabalho.

A proposição tem o grande objetivo de desprezar a negociação coletiva das entidades representativas das categorias econômica e laboral com a quebra de isonomia negocial e a flexibilização dos direitos trabalhista pelo acordo individual, gerando grande insegurança jurídica para o trabalhador e por consequência futura para o empregador.

Seu conteúdo fixa uma incongruência com Lei da Reforma Trabalhista Lei 13.467/2017) em razão da lei ter conferido um importante marco legal na valorização da negociação coletiva e o princípio da autonomia privada coletiva, visando a permitir que as partes consigam estipular, mediante processo negocial, as normas que regerão as suas próprias vidas.

Não ao desmantelamento dos direitos trabalhistas para a preservação da Paz Social e Segurança Jurídica na Relação de Trabalho no sistema brasileiro e sim ao Diálogo Social entre as entidades representativas dos trabalhadores, empregadores e governo no sentido de encontrar soluções para o enfrentamento da crise que está estagnando as atividades econômicas e a relação de emprego!

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para modificar o disposto sobre teletrabalho para determinar que poderá ser utilizado desde que autorizado e regulado por instrumento coletivo de trabalho, a fim de salvaguardar os direitos trabalhistas.

Confiando que o Parlamento brasileiro não pode aceitar uma Medida Provisória que colide com os ditames constitucionais, assim, peço o apoio dos colegas para a aprovação da emenda proposta com o objetivo de impedir a intervenção estatal nas ações sindicais e trabalhista com ofensa ao Estado Democrático de Direito, a autonomia sindical e as liberdades e garantias da classe trabalhadora na busca da Justiça Social.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP